GOVERNO MUNICIPAL DE
SIDERÓPOLIS

PREGÃO PRESENCIAL Nº 36/2022

Processo: PMS nº 62/2022

DESPACHO/DECISÃO

Com base no artigo 109, §4º da Lei 8666/93 e diante das razões apresentadas no despacho devidamente fundamentado pela Pregoeira, RATIFICO e AUTORIZO o prosseguimento do feito a fim de NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO apresentado pela empresar A.R TRATORES LTDA, mantendo incólume a decisão proferida pela Pregoeira.

Encaminho a decisão final para o setor responsável para demais providências.

Siderópolis, 04 de julho de 2022

ANGELO FRANQUI SALVARO

Prefeito

Assessoria Jurídica
Visto
Rubrica do Advogado
Município de Siderópolis

RESPOSTA AO RECURSO E AS CONTRARRAZÕES

PREGÃO PRESENCIAL Nº 36/2022

Processo: PMS nº 62/2022

I – RELATÓRIO

Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa A.R TRATORES, doravante denominada apenas Recorrente, contra a decisão proferida na sessão do Pregão Presencial acima epigrafado, e das respectivas CONTRARRAZÕES – também tempestivas impetradas pelas empresas MECÂNICA SANGALETTI LTDA, GAMAPE COMERCIO DE PEÇAS, FERRAMENTAS E SERVIÇOS LTDA e HIDRAMIX – COMÉRCIO E RECUPERAÇÃO DE BOMBAS E COMANDOS LTDA, doravante denominadas Contrarrazoantes, nos termos da Lei 10.520/02.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A RECORRENTE, insurge-se contra a decisão da pregoeira que classificou as empresas que não atenderam às exigências descritas no objeto, o qual preceitua que as peças deveriam ser originais e/ou genuínas.

Nesse sentido, alegou que fora prejudicada no certame, tendo em vista que os preços

ofertados por ela foram baseados em peças originais e genuínas, ficando assim fora da margem das 03 (três) melhores propostas no intervalo de 10% e consequentemente excluída da etapa de lances.

Requereu, outrossim, a desclassificação de todas as 08 (oito) empresas participantes, em razão de suposto descumprimento.

II – DAS ALEGAÇÕES DA CONTRARRAZOANTE MECÂNICA SANGALETTI LTDA

Em sua manifestação, a Contrarrazoante alega que as razões apresentadas pela Recorrente são descabidas e não levaram em conta a interpretação do caso concreto e das disposições contidas no Edital.

Alegou ainda que, as suas peças possuem qualidade, garantia e segurança reconhecida no mercado nacional e internacional, e que a exigência de peças genuínas e/ou originais impõe uma restrição maior à competitividade, que no caso em apreço seria, totalmente desproporcional e descabida, haja vista que somente a RECORRENTE ficaria classificada nos valores apresentados na sua proposta, comprometendo o Princípio da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração e ao Princípio da Competitividade.

Por fim, requereu a manutenção da decisão solicitando a adjudicação e homologação em seu favor.

III – DAS ALEGAÇÕES DA CONTRARRAZOANTE GAMAPE COMERCIO DE PEÇAS, FERRAMENTAS E SERVIÇOS LTDA

Nas suas contrarrazões aduziu que o Edital faz menção expressa quanto a possibilidade de fornecimento de peças de reposição e/ou recondicionadas.

Informou que as peças cotadas tem qualidade de matéria-prima e durabilidade garantidas e que a Administração Pública tem o dever de encontrar a solução mais adequada no caso concreto para obtenção da proposta mais vantajosa.

Solicitou, por fim, o desprovimento do Recurso interposto e a manutenção da decisão proferida na sessão.

Assessoria Jurídica
Visto
Rubrica do Advogado
Município de Siderópolis

IV - DAS ALEGAÇÕES DA CONTRARRAZOANTE HIDRAMIX – COMÉRCIO E RECUPERAÇÃO DE BOMBAS E COMANDOS LTDA

Em suas razões, a Contrarrazoante informa que o Edital permite o fornecimento de peças de reposição e que as peças cotadas atendem as disposições contidas no Edital quanto à qualidade, eficiência e segurança.

Pugnou pela manutenção das decisões proferidas na sessão do pregão.

V – ANÁLISE

Inicialmente, convém assentar que a previsão para fornecimento de peças genuínas teve por escopo assegurar o padrão de qualidade do material adquirido, de modo a dispensar eventual produção de prova de eficiência técnica.

Destarte, tratando-se de máquinas e/ou equipamento que estejam coberto por garantia do fabricante, a aplicação de peças genuínas é indispensável para assegurar a cobertura da garantia legal/contratual.

No caso em apreço, todavia, o objeto da licitação destina-se a manutenção de máquinas e equipamentos que não estão mais cobertos por garantia do fabricante.

Não obstante, o Edital ainda permite o fornecimento de peças recondicionadas (Cláusula Terceira, item 10 da Minuta da Ata de Registro de Preços) e de fornecimento de peças de reposição (Cláusula oitava, item da Minuta da Ata de Registro de Preços).

Posto que não há como desconsiderar como potenciais concorrentes demais produtos similares em qualidade, garantia e segurança, a Pregoeira, no uso de suas atribuições e em análise ao caso concreto, classificou as melhores propostas para a etapa de lances, em respeito aos princípios da competividade e da obtenção da proposta mais vantajosa para Administração.

Importante mencionar que na análise do caso concreto, as normas da licitação devem ser interpretadas de modo que possibilitem a ampla participação no certame. Os tribunais superiores se manifestaram sobre o tema afastando o formalismo em vista da finalidade do procedimento licitatório, como se depreende das decisões abaixo:

> As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa" (STJ – RESP

n° 512.179-PR, rel. Min. Franciulli Netto).

> Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu à formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. (STF – RO em MS n. 23.714-1, DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Dito isso, a meu ver, com base em um sopesamento dos princípios fundamentais regentes dos processos licitatórios, neste caso concreto em específico, buscando a melhor tutela do interesse público, o princípio da seleção da proposta mais vantajosa prevalecerá sobre a vinculação ao instrumento convocatório.

Destaco que ambos os princípios acima citados buscam tutelar o interesse público, a diferença, no entanto, visível no presente caso, é em relação a qual princípio trará uma maior efetividade ao comando "supremacia do interesse público", que se diga de passagem não é, de forma alguma, a supremacia do interesse da Administração.

Quanto à proporcionalidade em sentido estrito, na esteira dos entendimentos jurisprudenciais acima colacionados, não haverá prejuízos seja à Administração e aos demais licitantes, caso haja a prevalência do princípio da seleção da proposta mais vantajosa no caso concreto, pois conforme o exposto apenas 1 (uma) empresa se insurgiu contra as disposições contidas no Edital em detrimento de outras 8 (oito) licitantes.

VI – CONCLUSÃO

Assim, primando pelos princípios e dispositivos legais aplicáveis ao feito e, ainda, ao próprio Edital de Licitação, decide-se por conhecer o recurso apresentado pela empresa A.R TRATORES LTDA e, no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE**, pelos fatos e direito acima descritos.

GOVERNO MUNICIPAL DE
SIDERÓPOLIS

Assessoria Jurídica
Visto
Rubrica do Advogado
Município de Siderópolis

Siderópolis, 04 de julho de 2022.

FABIOLA CARDOSO COMIN
Pregoeira